



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 57ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 05 e 06/05/2010

Processo nº [02001.001037/2002-98](#)

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos e dá outras providências

Observações à versão LIMPA da 31ª CTSSAGR em 20 de abril de 2010
Com retorno à Câmara de mérito.

LEGENDA:

Azul: observações da 57ª CTAJ

A decisão unânime da CTAJ foi no sentido da DEVOLUÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO À CT de origem porque, para adequação jurídica da resolução, inevitavelmente, adentrar-se-ia no seu mérito, o que não é compatível com as competências desta CTAJ. Seguem, aos artigos da proposta de resolução recebida, as justificativas das dúvidas surgidas na CTAJ, para avaliação da CT de origem.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8.o. da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando os riscos, ao meio ambiente e à saúde pública, decorrentes da movimentação interestadual de resíduos perigosos;

Considerando o princípio da publicidade e o direito de acesso às informações relativas aos riscos ambientais e à saúde pública, e;

Os considerandos já foram verificados de acordo com técnica legislativa. Verificar se é pertinente a citação de um considerando mencionando a Convenção da Basiléia.

Art. 1º Dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal - CTF, sem prejuízo de outras normas, para fins de reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final.

Não define claramente o objeto da resolução uma vez que a expressão licenciamento ambiental da movimentação gera dúvidas. A dúvida que existe diz respeito à informação que se deseja obter e se esta é referida ao licenciamento ou à efetiva movimentação e transporte dos resíduos. Uma vez que o art 1º tem expressões que conflitam com outras utilizadas no corpo da Resolução comprometendo o mérito, como por exemplo a expressão “autorização” inscrita no art 3º. A finalidade inscrita no final do dispositivo gera a interpretação de que essas informações só poderiam ser utilizadas “para fins de reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final”. Confirmar se essa é a intenção da Câmara.

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

Observar:

Verificar a necessidade desses conceitos para a resolução evitando o uso de conceitos já previstos em outras normas ou de uso corrente.

I. Movimentação Interestadual: transferência de resíduos perigosos entre as unidades da federação;

II. Estado de origem: unidade da federação na qual se localiza o expedidor ou gerador dos resíduos perigosos;

III. Estado de trânsito: qualquer outra unidade da federação por onde transitam os resíduos perigosos;

IV. Estado de destino: unidade da federação na qual se localiza o destinatário dos resíduos perigosos;

V. Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que gerem resíduos perigosos por meio de suas atividades, nelas incluídas o consumo.

VI. Fluxo de resíduos perigosos: consolidação do total de determinado resíduo perigoso movimentado, em determinadas quantidades, de um estado para outro(s); e

VII. Receptor de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de tratamento e destinação de resíduos perigosos.

Art. 3º A autorização para qualquer movimentação de resíduos perigosos no território nacional deve ser solicitada, pelo gerador, junto aos órgãos ambientais competentes do estado de origem, dos estados de trânsito e do estado de destino, onde couber.

Foge do objeto da Resolução. Existe no texto uma contradição entre autorização de transporte no momento da movimentação junto aos órgãos de trânsito e o licenciamento ambiental. Deve-se observar a resolução 01-A /86 que nunca foi revogada.

Art. 4º As informações referentes ao licenciamento ambiental da movimentação interestadual de resíduos perigosos devem ser declaradas anualmente, pelos geradores e receptores, no formulário específico do Cadastro Técnico Federal (CTF), coordenado pelo IBAMA, conforme anexo.

O termo “licenciamento ambiental da movimentação” gera as dúvidas já elencadas no art 1º.

Parágrafo único. O IBAMA deverá, no prazo de 2 (dois) anos, estabelecer acordos com os OEMAs para efetivar o acesso às informações do CTF.

Sem observações

Art. 5º As instalações de reutilização, recuperação, reciclagem ou outro tratamento e disposição final de resíduos perigosos no estado de destino devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente para o exercício das atividades correspondentes.

O licenciamento dos geradores de resíduos e dos locais de destinação já são objetos de licenciamento pelos estados obedecendo a legislação de regência.

Art. 6º São responsáveis pela movimentação do resíduo perigoso, o gerador, o transportador e o receptor.

Foge do escopo da resolução e já esta prevista em norma própria.

Art. 7º O gerador, o transportador e o receptor devem considerar os procedimentos estabelecidos no Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P₂R₂.

As questões de emergência e atendimento de acidentes devem ser previstas em estudos de avaliação de risco normalmente solicitadas por época de licenciamento e são condicionantes da licença. Foge do escopo da resolução e já esta prevista em norma própria.

Art. 8º As informações referentes ao licenciamento ambiental das movimentações interestaduais de resíduos perigosos deverão estar acessíveis no CTF para consulta por interessados, localizáveis, entre outras, pela classificação do resíduo, estado de origem, de trânsito e de destino, prazos de validade e número da autorização do órgão estadual, quando houver.

Sem observações.

Art. 9º O IBAMA disponibilizará relatórios anuais de fluxos de resíduos perigosos movimentados por estado em, no máximo, 2 (dois) anos após a publicação da Resolução.

Sem observações.

Art. 10 A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, sem prejuízo da regulamentação específica de cada modalidade de transporte.

Foge do escopo da resolução e já está prevista em norma própria

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

INFORMAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MOVIMENTAÇÃO INTERESTADUAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS

1. GERADOR

Razão social:
Ramo:
Endereço:
Município:
Nome do responsável:
Telefone:
Coordenadas geográficas:
Caracterização da atividade:
LO e sua validade:

2. RESÍDUO

Fonte:
Origem:

Caracterização: (denominação, composição, odor, cor, etc)	Estado físico:	Classificação: Código: ABNT/NBR 10.004	Quantidade total (unidade)
--	----------------	--	-------------------------------

3. OBJETO

lote único
lotes múltiplos durante o período

4. FINALIDADES

Resíduos perigosos destinados a operações de reutilização
Resíduos perigosos destinados a operações de recuperação
Resíduos perigosos destinados a operações de reciclagem
Resíduos perigosos destinados a tratamento
Resíduos perigosos destinados à disposição final
Obs.: As opções deverão estar inseridas em uma barra de rolagem na página do portal.

5. TRANSPORTADOR

(modal: rodoviário, ferroviário, aeroviário e aquaviário)
Razão social:
Endereço:
Município:
Estado:
Código ONU:
(Essas informações deverão ser prestadas pelo receptor)

6. RECEPTOR

Razão social:
Endereço:
Município:
Estado:
Nome do responsável:
Telefone:
Autorização do órgão ambiental:
Tratamento/disposição
Processo:
Local:
Coordenadas geográficas:
Caracterização da atividade:
LO e sua validade:
Rodovia:
Estado:

Data (previsão):

Observações:

7. ESTADO DE ORIGEM

Órgão ambiental consultado:

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do responsável:

Telefone:

Fax:

8. ESTADO DE DESTINO

Órgão ambiental consultado:

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do responsável:

Telefone:

Fax:

9. ESTADOS DE TRÂNSITO

Órgão ambiental consultado:

Nome:

Endereço:

Município:

Nome do responsável:

Telefone:

Fax:

(Preenchimento: Estado de origem, de trânsito e de destino)